

Movimento

19/01/2012	Publicado <i>Relação :0007/2012 Data da Disponibilização: 18/01/2012 Data da Publicação: 19/01/2012 Número do Diário: 4599 Página: 56</i>
17/01/2012	Ato Judicial Encaminhado a Publicação <i>Relação: 0007/2012 Teor do ato: Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa, julgo procedente o pedido e condeno a parte Ré, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/, a pagar à parte Autora, CLAUDIO CAVALCANTE MOTA, neste ato representado por sua companheira e curadora legal Alciene Monteiro Nogueira, o saldo remanescente no valor equivalente a R\$ 8.640,00 (oito mil seiscientos e quarenta reais), atualizados a partir da vigência da Lei n. 11.482/2007, que definiu valores fixos, expresso em reais, ao inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, para o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, vigente na época do acidente de trânsito (20.1.2007), com correção monetária do pagamento a menor (17.10.2007), e juros de mora, a partir da citação. 4. Condeno, ainda, a parte Ré nas custas processuais e honorários advocatícios, em fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 5. P.R.I. Transitada em julgado, (i) requeira a parte Exequente o cumprimento desta sentença, apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida (§5º, art. 475-J, CPC); (ii) apresentada a memória de cálculo da dívida, ordeno a intimação da parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida com exigida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação; (iii) não havendo pagamento, requeira a parte Exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação, instruindo o pedido com nova memória discriminada e atualizada do montante da condenação, acrescido da multa fixada, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (art. 475-J, caput, CPC); (iv) requeridos os atos executivos, na forma do item (iii), ordeno a penhora mediante: (a) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressaltando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositados exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário; (b) e, frustrado o bloqueio, expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, § 2º, CPC). (v) executada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC); (vi) não requerida o cumprimento desta sentença, nos termos e prazo do item (i), ordeno o arquivamento dos autos (art. 457-J, § 5º, CPC). Valor do preparo: 129,60R\$. Advogados(s): Alexandrina Melo de Araújo (OAB 401/AC), Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC), João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)</i>